

Acórdão: 23.241/19/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000051216-37
Impugnação: 40.010146709-25
Impugnante: Rita de Cássia Ferreira Tameirão Palhares
CPF: 104.283.396-62
Proc. S. Passivo: Ubiratan Campelo Reis
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, vigente a época dos fatos geradores, c/c o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido pelo herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, decorrente da transmissão de bens e direitos, em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

Decadência não reconhecida. Decisão por maioria de votos.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O lançamento versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente sobre o quinhão recebido pela Autuada, a título de herança, pelo falecimento de Fernando da Silva Palhares Júnior, ocorrido em 07/06/12.

Está sendo exigido o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 28/29.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 3ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 33, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 35/36 e juntada de documentos de fls. 37/45.

Aberta vista para a Impugnante, que se manifesta às fls. 50.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às fls. 53.

DECISÃO

Primeiramente, necessário abordar a questão referente à prejudicial de mérito, no que diz respeito à decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário.

No caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, após o Fisco tomar ciência da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, que prevê:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Neste sentido, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD/05), aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial, para a contagem do prazo decadencial, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade administrativa tomou conhecimento das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, previu expressamente a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos pelo contribuinte. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento da parcela ou do ITCD não recolhido, será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos ou do momento em que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

No caso presente, a Fiscalização teve ciência do fato gerador no ano de 2016, em função da entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD em 08/12/16 (fls. 37).

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência em 2016, irá se expirar em 31/12/21, conforme disposto no inciso I do art. 173 do CTN, não há que se falar em decadência.

Nesse sentido, também tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme pode ser observado nas decisões transcritas a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCD. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

CONFORME O DISPOSTO PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 173, INC. I, O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL É O 1º DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA TER SIDO EFETUADO. NO CASO DO ITCD, O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE REFERENCIA É AQUELE EM QUE O FISCO ESTADUAL TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, SEJA PELA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU PELO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONTIDAS EM PROCESSO JUDICIAL DE SUCESSÃO (ART. 31 C/C ART. 41 DO DECRETO ESTADUAL N. 43.981/2005). (RELATOR DESEMBARGADORA MARIA ELZA, PROCESSO Nº. 1.0295.02.001219-7/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 18/12/2008). (SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DIREITO DE DEFESA PRÉVIA - NECESSIDADE - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE - ITCD - PROVA INEQUÍVOCA DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO ANTERIOR DOS MESMOS BENS E COM OS MESMOS HERDEIROS - AUSÊNCIA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 – A DESTITUIÇÃO DO ENCARGO DE INVENTARIANTE PODE SER DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, DESDE QUE CONFERIDO AO INTERESSADO O PRÉVIO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, SOB PENA DE NULIDADE DA DECISÃO. 2 – A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A FAZENDA PÚBLICA TINHA CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DE TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO DO ITCD IMPOSSIBILITA O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. (RELATOR DESEMBARGADORA SANDRA FONSECA, PROCESSO Nº 1.0479.03.059052-1/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 03/09/2010). (SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ITCD - DECADÊNCIA – CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO PELA FAZENDA PÚBLICA NO ANO DE 2008 – LANÇAMENTO OCORRIDO NO ANO DE 2009 - ARTIGO 173, I DO CTN OBSERVADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO PROVIDO. PARA O LANÇAMENTO DO ITCD É INDISPENSÁVEL O CUMPRIMENTO, PELO CONTRIBUINTE, DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL Nº 12.426/96, OU SEJA, A APRESENTAÇÃO DA "DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA" PARA POSTERIOR "PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS". É CERTO QUE O ARTIGO 14 DA

REFERIDA LEGISLAÇÃO IMPÕE À JUCEMG O DEVER DE "COMUNICAR IMEDIATAMENTE À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA A ENTRADA DE QUALQUER INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL", AQUI INCLUÍDA A DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. ENTRETANTO, TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO DESOBRIGA O DONATÁRIO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO, NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, DA DECLARAÇÃO DE BENS ACIMA CITADA, SOB PENA IMPOR À JUCEMG TODA A RESPONSABILIDADE PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, COM EVENTUAL DESÍDIA DA AUTARQUIA SUPRINDO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO, PELO PARTICULAR, DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INDISPENSÁVEL PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. CONSTITUÍDA A EXAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 173, I,

DO CTN, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA (APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.108439-6/001, RELATOR (A): DES.(A) EDILSON FERNANDES, 6ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 19/02/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 01/03/2013). (SEM GRIFOS NO ORIGINAL). EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ITCD. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA.

INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. AVALIAÇÃO. O PRAZO QUE A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE PARA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, QUE É QUANDO EFETIVAMENTE TOMA CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

(...)

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO 1.0024.10.204204-1/001, RELATOR (A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA, 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 31/01/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 08/02/2013).

Tal entendimento também encontra guarida em decisão do STJ. Examine-se:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.).

Quanto ao mérito propriamente dito, conforme acima relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, incidente sobre o quinhão recebido pela Autuada, a título de herança, pelo falecimento de Fernando da Silva Palhares Júnior, ocorrido em 07/06/12.

Está sendo exigido o ITCMD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Veja como dispõe a legislação tributária que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 155, inciso I e no § 1º, autorizou os estados a instituir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, o ITCMD.

A competência para instituição do imposto foi regulamentada pelo Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, como Lei Complementar, definindo os aspectos, como competência dos estados, fato gerador, sujeito passivo da obrigação tributária, base de cálculo e alíquota.

O mencionado tributo foi instituído, no estado de Minas Gerais, pela Lei nº 14.941/03 e regulamentado no Regulamento do ITCMD - RITCMD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05.

Destaca-se que a Lei nº 14.941/03, vigente à época do fato gerador em análise, em seu art. 1º, inciso I, estabelece que o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD incide “na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária”.

Essa redação foi dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 30 (efeitos a partir de 01/01/2014), da Lei nº 20.824, de 31/07/13.

Examine-se:

Art. 1º. O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

Efeitos de 1º/01/2006 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da □:

“I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os §§ 1º, 2º, inciso III e § 4º deste mesmo art. 1º da Lei nº 14.941/03 vêm, ainda, esclarecer que:

Art. 1º. (...)

§ 1º - O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2º - O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

(...)

III - o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado;

(...)

§ 4º - Em transmissão não onerosa causa mortis, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários.

A Lei nº 14.941/03 deixa explícito que os contribuintes do ITCD são, dentre outros, os herdeiros ou legatários e que esses são responsáveis tributários nas transmissões *causa mortis*, conforme seu art. 12, inciso I, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2013 - Redação original:

"I - o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;"

Cabe esclarecer, ainda, que a Lei nº 14.941/03 estabeleceu a obrigação do sujeito passivo apresentar, por iniciativa própria, na Administração Fazendária de seu domicílio, a Declaração de Bens e Direitos, na qual seja atribuído individualmente os respectivos valores, com a documentação exigida na legislação de regência da matéria.

Nesse sentido, a Declaração de Bens e Direitos será a fonte primeira das informações necessárias ao propósito de verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível, nos exatos termos do comando normativo veiculado pelo disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

Com efeito, o art. 13, inciso I e § 1º da Lei nº 14.941/03, estabelece que o ITCD deve ser recolhido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da abertura da sucessão e antes do registro de qualquer instrumento, da seguinte forma:

Art. 13. O imposto será pago:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

§ 1º O ITCD será pago antes da lavratura da escritura pública e antes do registro de qualquer instrumento, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Desse modo, constata-se que, quando da lavratura do Auto de Infração, em 08/10/18, o prazo para o recolhimento do ITCD já se encontrava vencido.

Assim, analisada a legislação tributária pertinente, cabe apreciar as razões da Defesa.

A Impugnante, em sua petição, limita-se a argumentar o seguinte:

- que não possui capacidade financeira para efetuar o pagamento do imposto;

- que requereu nos autos do processo de inventário, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas-MG, permissão para vender uma parte do imóvel para pagamento do imposto. Junta documentos;

- pede a não convalidação do Auto de Infração, bem como a concessão de prazo para alienação de parte do referido imóvel, visando a quitação do imposto.

Todavia, conforme já mencionado acima, nos termos do art. 13, inciso I e § 1º da Lei nº 14.941/03, o ITCD deve ser recolhido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da abertura da sucessão e antes do registro de qualquer instrumento, portanto, reitera-se que o imposto já se encontrava vencido, no momento da lavratura do AI.

Cumprir destacar que a diligência determinada pelo CCMG se deu para que a Fiscalização, em relação à base de cálculo do imposto, juntasse aos autos, relativamente aos bens/direitos declarados, o valor apresentado pela Autuada (com a informação da data a que se refere) e o valor da avaliação efetuada pela SEF, demonstrando quais os parâmetros utilizados e a memória de cálculo do imposto.

Em resposta, a Fiscalização manifesta-se às fls. 35/36, apresentando os documentos de fls. 37/45.

Nos termos do disposto no art. 4º, da Lei nº 14.941/03, a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG e o § 1º, do artigo referido, disciplina o critério para se apurar o valor venal do bem ou direito objeto da sucessão ou doação.

Verifica-se que o art. 9º da Lei nº 14.941/03, dispõe que o valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

Note-se a redação dos citados dispositivos:

Lei nº 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

Efeitos de 29/12/2007 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da :

"Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg."

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

§ 4º Na transmissão causa mortis, para obtenção da base de cálculo do imposto antes da partilha, presume-se como valor do quinhão:

I - do herdeiro legítimo, o que lhe cabe no monte partilhável, segundo a legislação civil;

(...)

§ 5º O pagamento do imposto utilizando-se da presunção a que se refere o § 4º:

I - possibilitará a restituição do valor eventualmente pago a maior, o qual será verificado por ocasião da partilha;

II - não ensejará diferença de imposto a recolher, salvo na hipótese de serem apurados bens e direitos não considerados por ocasião do pagamento.

(...)

Art. 9º O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

Parágrafo único. O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela Fazenda Estadual poderá, no prazo de dez dias úteis contados do momento em que comprovadamente tiver ciência do fato, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

(...)

Importante destacar que a avaliação dos bens, efetuada pela Fiscalização, observou estritamente a legislação tributária que rege a matéria, conforme acima

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

externada e, ademais, não foi contestada pela Autuada, nos moldes previstos no citado parágrafo único, do art. 9º, da Lei nº 14.941/03.

No que se refere à Multa de Revalidação, a exigência encontra-se de acordo com as disposições contidas no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- Havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo, a Impugnante, apresentado prova capaz de elidir o lançamento, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencido o Conselheiro Erick de Paula Carmo, que a reconhecia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Edmar Pieri Campos (Revisor).

Sala das Sessões, 30 de abril de 2019.

Cindy Andrade Moraes
Relatora

Eduardo de Souza Assis
Presidente

D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	23.241/19/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000051216-37	
Impugnação:	40.010146709-25	
Impugnante:	Rita de Cássia Ferreira Tameirão Palhares	
	CPF: 104.283.396-62	
Proc. S. Passivo:	Ubiratan Campelo Reis	
Origem:	DF/Sete Lagoas	

Voto proferido pelo Conselheiro Erick de Paula Carmo, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Consoante o art. 1º, inciso I, da Lei nº 14.941/03, o fato gerador do ITCD se consuma com a transmissão de propriedade de bem, em herança, por ocorrência de óbito, ao sucessor ou beneficiário, que será seu contribuinte originário.

Conforme o art. 13, inciso I, da Lei nº 14.941/03, o ITCD é devido após 180 (cento e oitenta dias) dias, contados da abertura da sucessão, independente do desfecho das questões judiciais travadas em processo de inventário.

O próprio art. 9º da lei do ITCD mineiro determina que a avaliação dos bens transmitidos *causa mortis* para o herdeiro devem ser efetuados pela Fazenda Estadual, o que afasta a tese fiscal da dependência de decisão judicial para se proceder ao lançamento de ofício do tributo em questão.

Se a própria base de cálculo do ITCD – *causa mortis* é presumida, segundo o quinhão provável a ser recebido pelo herdeiro, deduzidas as despesas com o inventário do monte *mor*, não faz sentido a dependência da avaliação judicial dos bens a serem transmitidos aos herdeiros legítimos, visto que após o formal de partilha poderá ser exigida a complementação do ITCD se a base de cálculo presumida for menor que a real, enquanto o contribuinte pode exigir a restituição do valor pago a maior, se acontecer o contrário.

Desde a data do óbito, 07/06/12, já era possível ao Fisco Estadual proceder ao lançamento de ofício do ITCD devido, contudo deve-se respeitar a data de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da abertura da sucessão, quando o imposto se torna exigível, inclusive com a possibilidade de cobrança de multa fiscal pelo atraso em seu recolhimento.

Portanto, segundo o art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, ou seja, se o imposto se torna exigível no dia 07/12/12, a partir do dia 01/01/13, inicia-se a contagem do prazo que se finda no dia 31/12/17.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que a intimação efetiva do Auto de Infração à Autuada, somente ocorreu no dia 16/10/18, já está decaído o direito de lançar da Fazenda Pública Estadual.

Nesta esteira, o edital de intimação publicado em nome do falecido e no endereço dele, que não coincide com aquele da Inventariante, que é a representante legal do espólio do *de cujus*, não representa o momento inicial de exercício do direito potestativo de lançamento fiscal pela Fazenda Pública Estadual.

Isto posto, em prejudicial do mérito, reconheço a decadência do direito de lançar o crédito tributário cobrado no presente PTA pelo Fisco.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2019.

**Erick de Paula Carmo
Conselheiro**